



PROCESSO: TC – 04712/21
Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Denúncia, exercício de 2021 - Improcedência.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento. Revogação da Cautelar DS1-TC 00019/21 e determinação à Auditoria para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente álbum processual com vistas a uma análise conjunta.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01324/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** e Análise Conjunta de Defesa, enviados pelo Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Prefeito Municipal de Cabedelo, nos autos do processo de **Denúncia, exercício de 2021**, em face do **Acórdão AC1-TC 00380/21**, que referendou **Medida Cautelar** imposta por meio da **Decisão Singular DS1-TC 00019/21**, na qual a **1ª Câmara deste Tribunal** decidiu:

- *DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.*
- *DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.*
- *DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.*

Em **05/05/2021**, o Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, por intermédio do advogado MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES DE LUCENA, interpôs **Recurso de Reconsideração** pugnando:

- *"Diante de todo o exposto e demonstrado, requer-se a Vossa Excelência, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para reformar o ACÓRDÃO AC1 TC 00380/21, ante a regularidade da decisão que desclassificou a empresa Denunciante, em razão do não atendimento ao disposto no subitem 8.5 do Edital, autorizando-se a imediata continuidade da todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n. 00008/2021 – SRP, para fins de contratação da empresa vencedora, por ser medida de justiça e do mais cristalino direito".*



Analisado o **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 672-679) com a seguinte conclusão:

Isto posto, e tendo presentes estas considerações, a Auditoria revê o entendimento emitido na instrução inicial, às fls. 70/75, no sentido de que não assiste razão à empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ao tempo em que sugere a revisão do Acórdão AC1 – TC 0038/21, às fls. 86/89.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer 00949/21, pugnou *quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela seu **PROVIMENTO**, com a reforma da decisão combatida para **REVOGAR A CAUTELAR** emitida. Com a posterior conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente álbum processual com vistas a uma análise conjunta.*

2. VOTO DO RELATOR

De acordo com **denúncia** interposta pelo Representante Legal da empresa **Mega Master Comercial de Alimentos**, a referida entidade jurídica foi alijada do certame em comento em virtude de ter apresentado prazo de validade da proposta inferior ao estabelecido no subitem 8.5 do instrumento convocatório que estabelecia período de 90 (noventa) dias, **conforme cópia da Ata 001- Pregão Presencial nº 00008/2021, às fls. 28/31.**

No relatório inicial, a **Auditoria** informou que há diversos julgados do TCU que corroboram com o entendimento do impetrante quanto ao erro apresentado na proposta ser plenamente sanável, uma vez que a alteração desse prazo não traria nenhum acréscimo aos preços manifestados pelo licitante, bem como não acarretaria nenhum prejuízo aos demais participantes, tampouco à administração, mas proporcionaria um leque maior de ofertas, atendendo ao pressuposto da escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. **Considerou a Auditoria que houve indícios de irregularidade na desclassificação da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Presencial n. 00008/2021 – SRP.**

O **Recorrente** fez as seguintes argumentações, em síntese:

(...)
Como se pode verificar através da Proposta de Preço apresentada pela Denunciante MEGA MASTER (DOC. em anexo), a validade da proposta indicada pela empresa foi de 60 (sessenta) dias, contrariando de forma clara e indiscutível o requisito previsto no subitem 8.5 do Edital.

Contudo, no que concerne ao subitem 8.5 do Edital, que versa acerca dos elementos que devem conter na Proposta de Preço, o instrumento legal é claro quando estabelece a



exigência de indicação da validade da Proposta, destacando que esta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

PERCEBE-SE, NO CASO EM APREÇO, QUE A LICITANTE/DENUNCIANTE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO REGRAMENTO DO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL FOI DESCLASSIFICADA DO CERTAME, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER IRREGULARIDADE NESSE ATO, TAMPOUCO EM EXCESSO DE FORMALISMO. Ademais, o subitem 6.11 do Edital, estabelece que a participação na referida licitação significa pleno conhecimento de suas instruções, não cabendo, após sua abertura, alegações de desconhecimento de seus itens ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido, destaca-se que "antes de elaborar suas propostas, as empresas licitantes deverão ler atentamente o edital e demais documentos anexos"

Sendo assim, de acordo com a Ata 001 – Pregão Presencial n. 00008/2021, analisadas as propostas constantes nos envelopes, passou-se a informar que a empresa licitante MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS foi desclassificada do certame, tendo em vista que sua proposta de preço não atendeu às exigências contidas no instrumento convocatório. Nesse sentido, restou demonstrado que a referida empresa apresentou proposta com validade inferior ao subitem 8.5 do Edital.

Ato contínuo, a empresa MEGA MASTER interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação, alegando, em síntese, meramente formal, plenamente corrigível, que se deu por lapso, trocando o prazo da validade da proposta.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu Parecer Jurídico opinando pelo não acatamento do recurso administrativo, mantendo a desclassificação da empresa MEGA MASTER, haja vista que a mesma não atendeu ao requisito previsto no subitem 8.5 do Edital.

Entendeu, portanto, que a desclassificação se operou de maneira justa, tratando-se de erro manifesto, notório e indiscutível. Com base nos esclarecimentos prestados pela CPL, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cynthia Denize Silva Cordeiro, acolheu e decidiu (sem voto discrepante) pela desclassificação da proposta de preço apresentada pela empresa MEGA MASTER, por não atender as exigências editalícias.

Por fim, sobre o Recurso Administrativo interposto pelo Denunciante referente ao Pregão Presencial n. 00008/2021, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS, tendo em vista que ela não atendeu às exigências previstas no subitem 8.5 do edital.

Dando seguimento aos trabalhos, a Controladoria Geral do Município emitiu Parecer Técnico opinando favoravelmente à conclusão do procedimento licitatório, com a devida adjudicação e homologação do resultado, nos termos da lei. Assim, corroborando com o entendimento acima mencionado, a desclassificação da empresa, nada mais é do que a exclusão de proposta em desconformidade com as exigências previstas no Edital de Licitação.

Sendo assim, tendo em vista que a licitante não apresentou proposta de preço com prazo de validade em conformidade com as disposições e exigências previstas no Edital, não há



outra medida que não seja a sua desclassificação do certame.

Ademais, de acordo com o comando normativo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Feitas essas considerações, percebe-se que a indicação de prazo de validade da proposta inferior ao constante do Edital não se constitui em vício sanável, mas, sim, descumprimento de norma editalícia. De modo que a desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Por outro lado, INEXISTE QUALQUER PREJUÍZO, seja ao denunciante, seja à Administração conquanto A PROPOSTA VENCEDORA DETÉM PREÇO ABAIXO DA PROPOSTA PELO DENUNCIANTE. Com efeito, a proposta do denunciante foi R\$ 54,96 (cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

Considerando ter ocorrido descumprimento de norma do edital, não assiste razão à empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, e portanto, torna-se improcedente a denúncia.

Como bem observou o **Ministério Público de Contas** "não obstante o grau de risco atribuído ao processo, a existência de Denúncia reclama a atuação da Corte de Contas. Por conseguinte, recomenda-se a análise do processo licitatório em epígrafe, com especial atenção para verificação dos preços avençados em razão da delação em testilha.

Dessa forma, o **Relator vota** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão combatida, **REVOGANDO A CAUTELAR DS1-TC 00019/21** e determinação à **Auditoria** para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente álbum processual com vistas a uma análise conjunta.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04712/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TCE/PB à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar a decisão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



combatida, REVOGANDO A CAUTELAR DS1-TC 00019/21 e determinar à Auditoria para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente álbum processual com vistas a uma análise conjunta.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO